



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000423424

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2053699-95.2025.8.26.0000, da Comarca de Valinhos, em que é agravante SHUNZO SAKUMA (ESPÓLIO), é agravado MUNICÍPIO DE VALINHOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Por maioria de votos, negaram provimento ao recurso, sendo contrário o 3º Juiz, que não declara**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores REZENDE SILVEIRA (Presidente sem voto), GERALDO XAVIER E JOÃO ALBERTO PEZARINI.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

ADRIANA CARVALHO

Relatora

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2053699-95.2025.8.26.0000

Processo originário nº 0001094-36.2024.8.26.0650¹

Agravante: Shunzo Sakuma

Agravado: Município de Valinhos

Comarca: SEF - Setor de Execuções Fiscais - Valinhos

Voto nº 10880

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NATUREZA AUTÔNOMA DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame.

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença, alegando inexigibilidade de honorários advocatícios sucumbenciais após adesão a termo de parcelamento.

II. Questão em Discussão.

2. A questão em discussão consiste em determinar se a adesão ao termo de parcelamento abrange os honorários advocatícios sucumbenciais referentes aos embargos à execução.

III. Razões de Decidir.

3. A adesão ao programa de parcelamento ocorreu após o trânsito em julgado dos embargos à execução, não havendo direito a ser renunciado.

4. Os embargos à execução são considerados ação autônoma, permitindo a fixação de honorários advocatícios em ambas as ações, conforme jurisprudência do STJ.

IV. Dispositivo.

5. Recurso desprovido.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo **Espólio de Shunzo Sakuma** contra decisão que rejeitou a impugnação

ao cumprimento de sentença apresentada pelo agravante. Não houve condenação em sucumbência, nos termos da Súmula 519 do E. STJ (fls. 99/105 dos autos originários).

Inconformado, recorre o executado afirmando que, após o trânsito em julgado da Execução Fiscal nº 1500873-23.2017.8.26.0650, aderiu ao Termo de Parcelamento nº 700009/2024 incluindo todos os encargos legais, correção monetária, juros e honorários advocatícios. Entende que não há razão para a cobrança separada de honorários sucumbenciais, além daqueles contemplados no cálculo do programa de parcelamento. Argumenta que a nova exigência configura enriquecimento sem causa. Pleiteia a concessão do efeito suspensivo para evitar atos de constrição. Requer o provimento recursal para que seja declarada a inexigibilidade dos honorários advocatícios sucumbenciais, em violação ao Tema 400 do E. STJ.

Dispensada a apresentação de contraminuta pela Municipalidade, pois ausente prejuízo.

Recurso tempestivo, devidamente preparado (fls. 12/13) e sem oposição ao julgamento virtual.

RELATADO.

PASSO AO VOTO.

O recurso não comporta provimento.

Conforme se depreende dos autos, o **Município de Valinhos** propôs execução fiscal em face de **Shunzo Sakuma**, autuada sob nº 1500873-23.2017.8.26.0650, objetivando o recebimento dos lançamentos fiscais de IPTU, referentes aos exercícios de 2012 a 2015,

no valor originário de R\$ 186.948,34.

O executado, por sua vez, apresentou os presentes embargos à execução, autuados sob nº 1000463-80.2021.8.26.0650, ao final, julgados improcedentes, em Primeira e Segunda Instâncias. Por consequência, os ônus sucumbenciais foram carreados ao embargado (fls. 35/39 e 44/57 do cumprimento de sentença).

Com o trânsito em julgado da sentença proferida nos Embargos à Execução (fl. 58), a Municipalidade ajuizou o presente cumprimento de sentença, objetivando o recebimento de R\$ 42.430,13 referente aos honorários sucumbenciais (fls. 01/05 do cumprimento de sentença).

Por sua vez, o **Espólio de Shunzo Sakuma**, representado por **Emerson Taro Inoque Sakuma** apresentou impugnação ao cumprimento de sentença, alegando, em suma, que na intenção de se desonerar da dívida tributária, firmou Termo de Parcelamento de Dívida nº 70009/2024 perante o Departamento de Arrecadação de Valinhos; acordo que está em vigência e sendo cumprido.

Após manifestação do Município de Valinhos (fls. 96/98), foi proferida decisão rejeitando a impugnação apresentada, entendendo pela exigibilidade da verba sucumbencial uma vez que o acordo de parcelamento não englobou os honorários referentes aos embargos à execução, somente da ação de execução fiscal e sendo ação autônoma, os honorários são devidos.

Contra essa decisão recorre o executado pleiteando, em síntese, o afastamento da condenação da devedora aos ônus sucumbenciais referente aos embargos à execução.

Primeiramente, afasto a alegação de violação do Tema 400 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça que assim dispõe:

“A condenação, em honorários advocatícios, do contribuinte, que formula pedido de desistência dos embargos à execução fiscal de créditos tributários da Fazenda Nacional, para fins de adesão a programa de parcelamento fiscal, configura inadmissível bis in idem, tendo em vista o encargo estipulado no Decreto-lei 1.025/69”

Isso porque a adesão ao programa de parcelamento realizado pelo executado ocorreu em 12/03/2024 (fl. 77), após o trânsito em julgado da sentença que julgou improcedente os embargos à execução, ocorrido em 22/02/2024 (fl. 58), de modo que não havia direito a ser renunciado, sendo oportuno ressaltar que o acordo de parcelamento englobou apenas os honorários advocatícios referente à ação de execução.

Pois bem. Com relação aos honorários advocatícios, prevalece o princípio da causalidade, pois aquele que provocou o ajuizamento da demanda deve reembolsar as custas e despesas processuais antecipadas pela parte contrária, além da verba honorária, nos termos do artigo 82 e 85, ambos do Código de Processo Civil, respectivamente.

O Egrégio Superior Tribunal de Justiça, em sede de recursos repetitivos, decidiu que os embargos à execução são considerados ação autônoma, de modo que os honorários advocatícios devem ser fixados em ambas as ações, tanto na execução como nos embargos (veja-se no julgado: STJ - REsp: 1520710 SC 2015/0056727-0, Relator: Ministro **Mauro Campbell Marques**, Data

de Julgamento: 18/12/2018, CE - CORTE ESPECIAL, Data de Publicação: DJe 27/02/2019).

Embora não pacificado o entendimento sobre a questão da imposição de honorários sucumbenciais na execução e nos embargos à execução, a maioria dos integrantes desta Colenda 14ª Câmara de Direito Público tem se posicionado pela dupla fixação por serem consideradas ações autônomas. Confira-se (com negritos e grifos não originais):

*Agravo de instrumento. Embargos à execução fiscal. Adesão ao programa de parcelamento de débito. **Extinção do processo. Condenação a pagar honorários advocatícios. Acerto. Aplicação do princípio da causalidade.** Honorários estipulados no ajuste entre as partes relacionados apenas com o sucumbimento na execução fiscal. **Natureza autônoma dos embargos a autorizar outra condenação. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e da corte.** Recurso denegado (TJSP; Agravo de Instrumento 2241256-02.2023.8.26.0000; Relator: **Geraldo Xavier**; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Público; Foro de São José do Rio Preto - Setor das Execuções Fiscais; Data do Julgamento: 29/01/2024; Data de Registro: 30/01/2024);*

*APELAÇÃO – EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL – IPTU e TAXAS – Exercícios de 2013 a 2016 – Extinção do processo por falta de recolhimento da taxa judiciária – **ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA – Princípio da causalidade – Desistência da ação após impugnação aos embargos à execução – Possibilidade de dúplice***

condenação – Execução e embargos à execução -
Ações autônomas – Resp. 1520710/SC – Necessidade de se observar os limites fixados nos incisos do parágrafo 3º, do artigo 85, do CPC. Recurso parcialmente provido para reduzir a verba honorária para 10% do valor atualizado da causa. (TJSP; Apelação Cível 1012337-78.2018.8.26.0032; Relator: **Octavio Machado de Barros**; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Público; Foro de Araçatuba - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 17/09/2021; Data de Registro: 17/09/2021).

Nestes termos, em razão do princípio da causalidade e sucumbência, considerando a possibilidade de cumulação de verba honorária na execução fiscal e nos embargos à execução fiscal, de rigor, a manutenção da decisão agravada.

Ficam prequestionadas todas as normas legais e matérias constitucionais suscitadas e discutidas pelas partes.

Ante o exposto, pelo meu voto, proponho o **NÃO PROVIMENTO** do recurso.

ADRIANA CARVALHO
Relatora